



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº **2007332-76.2026.8.26.0000**

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O Prefeito do Município de São Paulo, através do Procurador-Geral Municipal, em face da decisão de fls. 481/488, através da qual se deferiu liminarmente a antecipação da tutela na ADI ora em exame, vem, pela petição de fls. 500/515, requerer seja reconsiderada aquela decisão, em relação aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei 18.298/25, que cuidam especificamente da ZOE-Butantan, caso não seja restabelecida a vigência integral da referida norma legal.

Analiso o pleito.

Consoante os argumentos postos pelo requerente e acompanhado de prova documental que acompanha a petição, desde o ano de 2022 o Instituto Butantan realizava planejamento técnico objetivando ampliar sua capacidade de pesquisa, desenvolvimento e produção de imunobiológicos. O planejamento foi acompanhado pelo Ministério Público, através do Inquérito Civil de nº



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

0482.0000543/2022, que fiscalizava as intervenções ambientais necessárias à execução do projeto.

Assinalou que todos os esclarecimentos técnicos necessários para justificar o plano de expansão foram apresentados pelo Instituto Butantan e, também, pelos órgãos ambientais, CETESB e SVMA. Assim, sob condução da Promotoria de Justiça responsável pelo inquérito civil, chegou-se ao consenso de que a verticalização das edificações importaria em melhor aproveitamento do solo, revelando-se de maior eficácia ambiental, com redução dos espaços impermeabilizados e preservação de extensa vegetação relevante.

Assim, a Lei 18.298/2025 resultara de consenso institucional obtido através de diversas reuniões realizadas por aquelas instituições, somadas a vistorias e debates técnicos, advindo compromisso pactuado com a 5^a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Por isso, o Ministério Público, em despacho proferido em outubro de 2025 nos autos do Inquérito Civil, reconhecerá que a solução pactuada mitigava a estimativa de supressão de 6.600 árvores, para um número bem menor, de 1.773 árvores.

Portanto, relevante e necessária a intervenção no Plano Diretor, permitindo a edificação no local, em área específica da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ZOE-Butantan, de unidades com maior gabarito (48 metros), possibilitando concentrar a ocupação e preservar a vegetação. Por isso o pleito de revogação total ou parcial da decisão liminar.

Reconsidero parcialmente a decisão anterior.

Excluo da suspensão de eficácia os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 18.298/2025, eis que, com relação a esses há a aparente constitucionalidade da norma legal impugnada, possibilitando prosseguir os projetos em andamento, estes relacionados às fls. 505/506, que cuidam da produção e controle de qualidade de imunobiológicos altamente necessários e relevantes para a preservação da saúde pública do País, havendo aparente e grave dano com a manutenção integral da decisão liminar deferida às fls. 481/488.

Intimem-se e abra-se vista com o prazo de 15 dias, para a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

**FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator**